



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238534 - RS (2026/0146321-2)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : GLAISON ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO EM FINALIDADE DIVERSA (ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986). LIBERAÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO MÉDIO PRODUTOR RURAL (PRONAMP) EM FAVOR DE FAMILIARES (MÃE, IRMÃOS, CUNHADO E SOBRINHO). RECURSOS DESVIADOS PARA A LIQUIDAÇÃO DE OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS E PULVERIZADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PESSOAIS DO RÉU E DE SEUS PARENTES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por crime contra o sistema financeiro nacional (aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar

entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238534 - RS (2026/0146321-2)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : GLAISON ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO EM FINALIDADE DIVERSA (ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986). LIBERAÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO MÉDIO PRODUTOR RURAL (PRONAMP) EM FAVOR DE FAMILIARES (MÃE, IRMÃOS, CUNHADO E SOBRINHO). RECURSOS DESVIADOS PARA A LIQUIDAÇÃO DE OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS E PULVERIZADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PESSOAIS DO RÉU E DE SEUS PARENTES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por crime contra o sistema financeiro nacional (aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAISON ANTONIO ROSSI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86. DELITO COMUM E FORMAL. DESNECESSIDADE DE PODER DE GERÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O caso em análise trata do delito de desvio de finalidade dos recursos obtidos em 31 (trinta e um) contratos de financiamento concedidos pelo Banco do Brasil. 2. Da análise dos instrumentos contratuais, verifica-se que os créditos eram destinados ao custeio de atividades agrícolas, pois firmados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP). 3. O crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86 é formal, consumando-se no momento da aplicação dos recursos em finalidade diversa. É desnecessária a obtenção de vantagem para a consumação. 4. Na situação dos autos, a prova documental e a prova oral colhida em juízo confirmaram a contratação dos financiamentos, a liberação dos créditos e a aplicação em finalidades diversas daquelas previstas nos contratos. Mesmo o réu exercendo a função de assistente, funcionário sem efetivo poder de gerência no âmbito da instituição, o crime em apreço pode lhe ser imputado. 5. O réu concorreu para a pactuação dos financiamentos e a respectiva liberação dos créditos para ajudar seus familiares, em especial seu cunhado, nas atividades que exploravam na agropecuária. Assim, ele promoveu a obtenção dos financiamentos principalmente para auxiliar os familiares na repactuação de dívidas pretéritas, mas essa não era a finalidade das verbas liberadas. Inclusive, parcela dos recursos foi destinada às contas pessoais do réu e de seus parentes. 6. Para a redução do valor da prestação pecuniária, cabe ao acusado trazer aos autos elementos que evidenciem a desproporcionalidade da penalidade com a sua situação econômica. 7. No caso, considerando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária junto ao Juízo da Execução Penal, não se constata a incompatibilidade do montante com a renda mensal informada. 8. O fato de existirem ações cíveis em face do recorrente não afasta a prerrogativa do juízo criminal de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos na hipótese em que há pedido do órgão de acusação para tanto. 9. Apelação desprovida.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 315/325).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 328/331).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0146321-2

AgRg no
AREsp 3.238.534 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50649055720224047000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAISON ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAISON ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR049690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.